



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.130 - MT (2013/0396230-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RANIEL ANTÔNIO CORTE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ MARCÍLIO DONEGÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA REALIZADA POR ESTAGIÁRIO. VÍCIO ARGUIDO QUASE 8 ANOS APÓS A SUA OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão.

2 - Sendo alegado cerceamento de defesa em audiência realizada em 21/9/2005, de feito com sentença proferida em 2009 e sendo o *Habeas Corpus* impetrado apenas em 2013, única oportunidade em que suscitada a questão, tem-se por precluso o vício mais de oito anos antes ocorrido.

3 - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.130 - MT (2013/0396230-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RANIEL ANTÔNIO CORTE (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ MARCÍLIO DONEGÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RANIEL ANTÔNIO CORTE, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que não conheceu da ordem ali impetrada (HC 83147/2013).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, como incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi a ordem, à unanimidade, não conhecida (fls. 77/85).

Irresignado com o decidido, interpõe o recorrente o presente Recurso Ordinário em *habeas corpus*, sustentando, em síntese, constrangimento ilegal, eis que foi processado e condenado, sem o acompanhamento de advogado habilitado e devidamente constituído.

Aduz que o julgamento de 1º Grau deve ser anulado, por cerceamento de defesa, em razão de ter sido defendido por estagiário, que se passou por advogado, inclusive com inscrição já cancelada, caracterizando, desta forma, nulidade absoluta do processo.

Sustenta que *Consta no termo de audiência de fls. 490 realizada no dia 21/09/2005, que o acusado fora defendido pelo estagiário JOÃO CARLOS VIDIGAL DOS SANTOS, que, se passando por advogado e se posicionando como defensor do acusado, assinou referido termo, bem como os termos de inquirição das testemunhas de acusação, conforme se vê às fls. 490 a 500 (fls. 2/3).*

Alude que *Competente e idônea certidão da OAB/MT comprova que à época JOÃO CARLOS VIDIGAL DOS SANTOS era apenas Estagiário e que a sua inscrição encontra-se CANCELADA desde 09.11.2005 (fl. 3).*

Destaca que, *Portanto, inexistiu o exercício da defesa na audiência realizada no dia 21.09.2005 (fls. 490), vez que realizada sem a presença de advogado legalmente habilitado para dar suporte ao estagiário, gerando ABSOLUTA NULIDADE (fl. 3).*

Argumenta que, alguns dias depois, foi juntado instrumento de procuração aos autos, em nome do advogado Naime Marcio Martins Moraes, no entanto, sem assinatura, de modo que inexistente, porquanto não indicado pelo acusado em seu interrogatório, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

266 do CPP.

Alude que, em 24/11/2005, João Carlos Vidigal dos Santos assinou a intimação via Aviso de Recebimento, quando já nem sequer contava com a inscrição de estagiário na OAB.

Na audiência datada de 20/3/2006, compareceu o advogado Naime Marcio, que, no entanto, não possuía procuração idônea nos autos.

A partir de então os autos foram remetidos ao Defensor Público, sem que nem tenha sido oportunizado ao acusado o direito de constituir defensor.

Relata que, em 24/6/2009, houve a intimação do advogado Naime Marcio Martins Moraes, o qual nunca havia sido constituído pelo acusado, restando-se aquele silente, tendo a Defensoria Pública apresentado alegações finais.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade absoluta do feito, desde a audiência realizada no dia 21/9/2005, diante da nítida ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 117.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 122/123, pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, consta que foi designada audiência admonitória para 18/5/2016, a fim de que o apenado dê início ao cumprimento de sua reprimenda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.130 - MT (2013/0396230-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pretende o recorrente seja declarada a nulidade do feito, desde a audiência de instrução realizada em 21/9/2005, sob a alegação de que sua defesa foi efetivada por estagiário, o qual, em determinado momento, nem mais detinha a respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim fundamentou o não conhecimento do writ na origem (fl. 77/85):

[...] O impetrante pretende anular a sentença que condenou o paciente, alegando que houve prejuízo na defesa, em razão dela ter sido feita por estagiário. Afirma que ele não estava legalmente habilitado e ainda sua inscrição encontrava-se cancelada. Por outro turno, afirma que o outro Advogado constituído nos autos juntou instrumento procuratório sem validade, pois não havia assinatura. No entanto, o habeas corpus não merece conhecimento.

O argumento usado é que houve nulidade absoluta do processo, por cerceamento de defesa. Se analisar os atos processuais, verifica-se que foi nomeado Defensor Público para fazer a defesa do acusado, não causando nenhum prejuízo. Nota-se, ainda, que houve sentença prolatada, conforme fls. 34/44-TJ. Daí porque o pedido não merece prosperar, uma vez que o recurso correto para discussão de provas seria revisão criminal.

Não é possível, pois, ao Tribunal de Justiça apreciar a questão em processo de habeas corpus para anular sentença já proferida e transitada em julgado. É cediço que consulta de provas na seara mandamental tem sido admitida quando o fato é visível e já se encontra acompanhado de elemento suficiente para a sua elucidação; não é o caso dos autos, e a impetração não pode ser conhecida por exigir exame profundo das provas. Nesse sentido os acórdãos; in verbis:

[...]

Diante do exposto, não conheço do WRIT.

De plano, ressalte-se que, a despeito da relevância das alegações, a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão.

No caso em tela, tem-se que o alegado cerceamento de defesa teria ocorrido na audiência realizada em 21/9/2005. A sentença foi proferida em 2009 e o *Habeas Corpus* somente foi impetrado no ano de 2013, única oportunidade em que suscitada a questão.

Assim, tendo a defesa do paciente alegado o vício somente quase 8 anos após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência dos fatos, não há como afastar a preclusão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. JULGAMENTO POR JUÍZES CONVOCADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação pessoal do defensor público ou dativo está assegurada na legislação pátria (arts. 5.º, § 5.º, da Lei 1.060/50, 370, § 4º, do CPP, 44, I, e 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94) e sua falta é causa de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Mas não deve ser reconhecida referida nulidade quando arguida depois de transcorrido um ano, pois já preclusa a matéria. Precedentes.

2. [...]

3. Ordem denegada. (HC 160.971/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012)

Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário. Homicídio Qualificado. Alegada Ausência de intimação pessoal do Defensor Dativo da data de julgamento da apelação. Preclusão da matéria. 1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O defensor dativo foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento da apelação e não arguiu, por meio dos instrumentos processuais cabíveis, a nulidade suscitada nesta impetração. 3. Preclusão da matéria com o trânsito em julgado da apelação. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Cassada a liminar deferida. (HC 102077, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/3/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-3-2014 PUBLIC 1-4-2014).

A propósito do tema, também o referido precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E DESCAMINHO (ARTIGOS 288 E 334 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO ACUSADO ACERCA DA DATA DA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA. SUFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 273 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas na instrução criminal deverão ser arguidas na fase de alegações finais.

2. Ademais, é imperioso destacar que, ao interpretar o artigo 222 do Código de Processo Penal, este Sodalício pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória. Inteligência do enunciado 273 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso improvido.

(RHC 47.430/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0396230-2

RHC 43.130 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00831478720138110000 0342005 1136362013 342005 512001 831472013
831478720138110000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RANIEL ANTÔNIO CORTE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ MARCÍLIO DONEGÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.